

19**OS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO EM ALAGOAS: UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA PROLE PARA COM SEUS GENITORES****CASOS DE ABANDONO AFECTIVO INVERSO EN ALAGOAS: UN ESTUDIO SOBRE LA RESPONSABILIDAD DE LOS OFFLES HACIA SUS PADRES****Ana Paula Medeiros dos Santos *¹⁸⁷****Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro ****

Resumo: O presente artigo tem como objetivo abordar o que é considerado uma pessoa idosa, bem como, explora as dificuldades enfrentadas pelo público da terceira idade, principalmente, com a pandemia da Covid 19 (Coronavirus) que assolou o mundo, momento este que foi sem dúvida um período nebuloso para toda humanidade, quiçá para um grupo mais vulnerável e que por muitas vezes é esquecido por uma grande parcela da sociedade. O texto tem como motivo central abordar a temática da longevidade e como esta vem se tornando cada vez mais habitual no mundo moderno. Contudo, algo que deveria ser em tese algo bom torna-se um problema, pois é possível perceber a vulnerabilidade desse grupo, desde um abandono afetivo, até um abuso moral, físico e patrimonial, e como suas famílias devem ser responsáveis civilmente como penalmente por todas as violências sofridas por esta classe. A Lei 10.741/2003 mais conhecida como Estatuto do Idoso, também será uma das temáticas abordadas neste artigo, pois, prevê ao idoso maior amparo. Trata-se ainda, das inúmeras consequências tanto civis quanto penais que os danos podem causar tanto na vida de quem sofre a agressão quanto na vida dos agressores. Por fim, ressalva-se a importância deste grupo para nossa sociedade e como os mesmos merecem a devida atenção tanto da população quanto dos órgãos públicos.

Palavras-chave: Idosos. Abandono afetivo inverso. Responsabilidade civil da prole. Estatuto do Idoso. Dignidade da pessoa humana.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo abordar lo que se considera una persona mayor, así como explorar las dificultades que enfrentan las personas mayores, principalmente con la pandemia de Covid 19 (Coronavirus) que ha devastado al mundo, un momento que sin duda fue un período nebuloso para toda la humanidad, quizás para un grupo más vulnerable que a menudo es olvidado por una gran parte de la sociedad. El motivo central del texto es abordar el tema de la longevidad y cómo se ha vuelto cada vez más común en el mundo moderno. Sin embargo, lo que en teoría debería ser algo bueno se convierte en un problema, pues se puede percibir la vulnerabilidad de este grupo, desde el abandono emocional, hasta el abuso moral, físico y patrimonial, y cómo sus familias deben ser responsables civil y penalmente de sus actos. toda la

¹⁸⁷* Especialista em Direito do Trabalho (IBRA Educacional). Especialista em Direito Público (LEGALLE). Graduada em Direito. (Cesmac/AL). E-mail: paulinhamedeirosdos.santos@gmail.com

** ** Doutora em Educação (UFAL). Mestra em Direito Público (UFAL). Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br

violencia que sufre esta clase. La Ley 10.741/2003, más conocida como Estatuto de las Personas Mayores, también será uno de los temas tratados en este artículo, ya que brinda mayor protección a las personas mayores. Se trata también de las numerosas consecuencias civiles y penales que un daño puede causar tanto en la vida de quienes sufren la agresión como en la vida de los agresores. Finalmente, resaltamos la importancia de este colectivo para nuestra sociedad y cómo merecen la debida atención tanto por parte de la población como de los organismos públicos.

Palabras-clave: Adulto mayor. Abandono afectivo inverso. Responsabilidad civil de la descendencia. Condición de anciano. Dignidad de la persona humana.

1 INTRODUÇÃO

A questão do aumento da população idosa vem preocupando o país e o nosso estado de Alagoas, pois é um fator que altera a organização de uma sociedade. Outra preocupação é quanto ao tratamento que os idosos têm recebido de familiares, principalmente nestes tempos pandêmicos onde está ocorrendo uma lentidão do judiciário. Nesse sentido, reconhecendo que esses fatores podem ocasionar abuso físico, moral e patrimonial, aos idosos, por parte da prole e de seus familiares, destacamos a relevância de refletir esse assunto, visto que os idosos precisam do olhar atento por parte do judiciário.

No presente trabalho aborda-se como o abandono não só afetivo, mas de outras esferas - como o abandono patrimonial, físico, moral - afeta a vida dos idosos do referido estado (Alagoas). Para tanto, direciona-se a partir do seguinte **problema**: Qual a importância da responsabilização civil diante dessa problemática?

Com a pretensão de responder à pergunta norteadora, tem-se o **objetivo geral**: analisar o abandono afetivo inverso e a possível responsabilização civil dos familiares que praticam tal abandono. A partir disso, abordar-se-á a temática do abandono afetivo na doutrina e jurisprudência, sob o olhar dos seguintes **objetivos específicos**: 1) verificar como ocorre a responsabilidade civil nestes casos, abordando o estatuto do idoso; 2) compreender como os idosos podem ter seus direitos de proteção e cuidados garantidos; 3) analisar os princípios que regem o cuidado especial que o idoso necessita; 4) investigar a responsabilidade moral, material e patrimonial que a prole deve ter com seus genitores; e por fim 5) pesquisar sobre casos de negligência e/ou violência como, por exemplo: lesão patrimonial aos idosos por seus filhos e/ou parentes próximos.

Observando, também, como o poder judiciário tem se portado diante disso e como a pandemia pode ter contribuído para a camuflagem desse tipo de abuso, visto que se trata de um fator em decorrente aumento, tanto em Alagoas quanto em outros estados.

Verificando, além disso, como essa situação pode ser amenizada se for dirigida de forma correta.

Compreendendo-se que o idoso é de suma importância para sociedade, **hipotetiza-se** que ao longo dos anos estatísticas como o censo demográfico demonstraram isso e há comprovações por meio de Estatutos, Artigos, Conferências e Conselhos que tornaram possíveis a demonstração de tamanha importância dos idosos. Mesmo assim, o idoso ainda sofre com o abuso de seus direitos por parte não só da sociedade, mas principalmente de seus familiares e quando falamos de abuso nos referimos a todos os tipos de abuso não só moral, como patrimonial, físico e entre outros que comprovam que mesmo após tantas lutas, discussões e políticas adotadas, o idoso ainda merece um olhar cada vez mais especial diante de tantos absurdos que são cometidos por familiares, amigos ou conhecidos e até mesmo da sociedade como um todo, por fim estudaremos esse impacto nos nossos idosos e como isso os afeta tanto fisicamente quanto psicologicamente.

As legislações ordinárias foram realizadas a partir da constituição, por meio delas, podemos fazer o comparativo entre abandono afetivo de crianças e idosos. Assim, podemos perceber quem tem prioridade na Constituição Federal, no artigo 227 da Constituição, visto que este refere-se às crianças e adolescentes e falada absoluta prioridade. Em contrapartida, no artigo 230 que trata dos idosos não temos essa expressão. Com isso podemos analisar de onde provém essa prioridade, no abandono paterno filial sobre o abandono dos idosos.

A principal **justificativa** para a escolha do tema para desenvolver o trabalho foi a percepção de que falta a responsabilidade familiar para com o idoso, o deixando, assim, no desamparo afetivo e nos demais aspectos, como, por exemplo a negligência dos familiares para com os seus idosos, a qual muitas vezes corresponde a negligência, tanto em casos de violência emocional, como física e patrimonial.

Será utilizado neste trabalho a **pesquisa descritiva**, pois com este método torna-se possível a descrição para caracterizar a população, a partir da qual se poderá observar o comportamento do grupo tanto de idosos quanto dos seus responsáveis que em sua maioria são a prole (seus filhos). Com ela também será possível um olhar crítico ao problema deste trabalho e verificar sua natureza.

Também será utilizado, neste projeto, a abordagem qualitativa, que permitirá a observação e percepção da trajetória do abandono afetivo inverso e como se deu a seguinte problemática do projeto.

Ademais, abordaremos desde a historicidade a como se deu essa evolução do termo idoso, observando também, como este termo passou de palavra pejorativa para um símbolo de dignidade e um sinônimo de vida saudável, considerando a importância das políticas públicas e como a CF/88 e o Estatuto do Idoso ajudaram neste processo. Entendendo ainda, como o senso mudou ao longo dos anos para que a população idosa tivesse uma maior viabilidade perante a sociedade. Outro aspecto importante que será abordado é a importância da família e como os familiares acabam não só desrespeitando o direito do idoso, mas cometendo abusos, os quais podem interferir na vida não só do idoso, quanto da sociedade como um todo.

2 A PROTEÇÃO DOS IDOSOS NA HISTÓRIA

Antigamente o conceito de idoso era um tabu, pois o fato de envelhecer era considerado algo pejorativo, visto que, por muitos anos se associou aos idosos a ideia de que o avançar da idade acarreta limitações para o resto da vida, assim a própria sociedade via essa condição natural do ser humano com maus olhos. Com o passar nos anos e o avanço na modernidade passou a se perceber que a idade avançada traz benefícios, como por exemplo: o estilo de vida saudável e com o aumento dessa população tornou-se um exemplo para os jovens e adultos da nossa sociedade.

A Organização Mundial da Saúde-OMS considera idoso um indivíduo com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, limite máximo para quem reside em países desenvolvidos e considera 65 (sessenta e cinco anos) limite máximo para pessoas que residem em países subdesenvolvidos. No Brasil a lei 10.741/2003 conhecida como o Estatuto do Idoso deu fim a essas discussões, definindo a pessoa idosa com mais de 60 (sessenta) anos, no nosso país. O critério cronológico facilita, pois enquadra todos os indivíduos em um mesmo grupo, salvo algumas exceções, como podemos destacar nos ensinamentos de Fabiana (2010) que nos explica que a condição de idoso depende também dos aspectos biopsicológicos de cada pessoa, ou seja, deve-se analisar cada caso concreto. Apesar de enfrentar algumas críticas, esse critério cronológico é o que mais se adequa na aplicação da legislação brasileira, uma vez que analisar as condições

biológicas, sociais e psicológicas de cada sujeito para colocá-lo ou não na condição de idoso seria inviável ao nosso ordenamento jurídico.

A longevidade é um fato cada vez mais real, principalmente quando olhamos para o censo demográfico, podemos perceber o declínio da fidelidade e da mortalidade, nosso país tem sido surpreendido com essa nova realidade demográfica. Segundo uma projeção do IBGE, no ano de 2025 o Brasil será o sexto país com mais idosos no mundo, perdendo apenas para a Suíça, França, Estados Unidos, Uruguai, Argentina, China com um contingente de 34 milhões de idosos, ou seja, 15% (quinze por cento) da população.

Diante dessa realidade, vários segmentos tiveram que se adaptar para atender melhor o novo perfil populacional como, por exemplo, a previdência social, saúde, transportes, entre outros. O processo histórico sobre o envelhecimento também não era muito abordado, o que mudou junto com esta nova realidade (na pirâmide etária).

Em um contexto histórico o termo idoso já foi muito usado pejorativamente, pois estaria se referindo a algo que não possui valor, algo gasto, velho e usado, o que Mosquera (1978) repudia, já que para ele a velhice não deve ser considerada um acidente e sim como um destino que se apodera da pessoa e a ideia estupefata antes de lhe deixar marcas. Em 1999 foi considerado o ano Internacional do idoso em virtude da grande preocupação e importância desse novo segmento da população e foi contemplada novamente em 2003 com a campanha da fraternidade, apenas um reforço ao lembrete de ser necessário políticas públicas para melhor atender esse segmento. A tendência brasileira é valorizar o novo e desprezar o velho:

A velhice, como todas as situações humanas, tem uma dimensão existencial: modifica a relação com o mundo e com sua própria história. Por outro lado, o homem nunca vive em estado natural: na sua velhice, como em qualquer idade, um estatuto lhe é imposto pela sociedade a qual pertence. (BEAUVOIR, 1990, p. 15).

A sociedade não só civil como política dotou uma responsabilidade com a população idosa adotando a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, são leis elaboradas para preservar os direitos dos idosos e evitar que essa faixa etária sofra discriminação e seja marginalizada pelo resto da sociedade, além da própria Constituição Federal nos artigos 229 e 230 que já apontavam princípios lógicos acerca do tema, uma diretriz para a adoção dessas políticas públicas como apontam os autores, Salgado (1991), Fernandes (1997) e Oliveira(1999). Os autores também apontam a necessidade que se

tinha dessas políticas públicas e sua importância para a sociedade, pois uma tutela específica para o idoso surgiu em 1994 com a Lei 88442 que estabeleceu a Política Nacional do Idoso, que juntou reivindicações de 70 até 90 e principalmente em razão de um documento Políticas para a Terceira Idade produzida nos anos 90, pela Associação Nacional de Gerontologia - ANG estabelecendo um rol de recomendações sobre a questão dos idosos. A referida Lei foi promulgada a fim de assegurar os direitos sociais do idoso, possibilitando condições para promoção da autonomia, integração e participação na sociedade.

O Estatuto do Idoso de 2003 veio para resgatar os princípios constitucionais que garantem ao cidadão idoso direitos que preservem a dignidade da pessoa humana sem distinção de sexo, cor e idade, conforme o artigo 3 IV da Constituição Federal. Desse modo, atribui-se uma imagem de uma velhice com mais plenitude, com um lado mais positivo, segundo Lopes (2000) juntamente aos programas que buscam atender a terceira idade. Seguindo esse caminho, em 2004 se deu a organização do Conselho Nacional de Defesa da pessoa Idosa –CNDI- criada pela PIN como um canal de representação do idoso, com toda essa mobilização foi criada a Conferência Nacional da pessoa Idosa. A primeira Conferência da Pessoa Idosa aconteceu em 2006 e Construiu a Rede Nacional a Defesa da Pessoa Idosa (Renadi), ainda neste mesmo ano foi formulada a Política de Saúde da Pessoa Idosa, em 2009 é realizada a II Conferência da Pessoa Idosa – Avaliação da Renadi; em 2010 foi criado o Fundo Nacional do Idoso. Em 2011 realiza-se em Brasília a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com o tema “O Compromisso de Todos por um Envelhecimento Digno no Brasil”.

Podemos perceber, dessa maneira, um pouco da abordagem em nível Nacional e a importância da Pessoa Idosa e como a velhice mudou tanto ao longo dos anos de algo que era mal visto pra uma representação de uma vida plena e com potencial de ser satisfatória também e como as políticas públicas podem ajudar a tornar ainda mais possível esse projeto em uma realidade palpável a todos os idosos, não só do Estado como do país também.

É importante salientar sobre os direitos fundamentais, sejam de primeira, segunda ou terceira geração, ou até mesmo da quarta geração, possuem características muito marcantes como: comunicáveis, irrenunciáveis, vinculantes, mas a principal aqui abordada foi a característica histórica, por meio dela podemos observar como o direito do idoso evoluiu ao longo do tempo, como Toledo (2003) afirma que novos valores devem

ser integrados a sociedade para atender os anseios do indivíduo. Freitas Junior (2011, p. 11) ainda ressalta que:

[...] o próprio Estatuto do Idoso, no artigo 9º, estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Repete-se, aqui, a obrigação de observância da dignidade da pessoa humana, cujo conceito abrange a obrigação do poder público em conceder ao cidadão todos os direitos preconizados na própria Constituição Federal, como, por exemplo, o direito à vida, à saúde, à educação, à segurança, às condições mínimas de higiene, a uma moradia saudável, à alimentação.

Ele ressalta que objetivamente o idoso merece consideração e dignidade assim como toda pessoa humana, juntamente a condição de valor que alcança, sem dúvida alguma, a proteção dos direitos fundamentais relacionados aos idosos descrito também na CF/88 no artigo 5º, caput, “[...] assegura os direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País [...]” (NUNES, 2007, p. 71).

Assim, podemos perceber quem é o destinatário dos direitos fundamentais, que são os brasileiros que são os natos, os naturalizados e os estrangeiros residentes no país, deve-se salientar que a CF/88 não deixa de considerar o idoso como destinatário basta analisar o artigo 230 “A família, a sociedade, e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, garantindo lhes o direito à vida”, com isso podemos ver que o que foi exposto na Carta Magna assegura um envelhecimento saudável com bem-estar ao idoso como, por exemplo, direito saúde moradia, lazer, alimentação. entre outros. Rocha (2011, p. 538) argumenta que “o envelhecimento também há de ser visto como direito personalíssimo e sua proteção como direito social, permitindo, assim, o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana em todas as idades”.

O Estatuto do Idoso vem para reforçar esse pensamento, sobre a importância do reconhecimento da velhice como um direito personalíssimo e que o Estado tem como obrigação garantir a pessoa idosa proteção a vida e a saúde - elementos fundamentais para sua dignidade. Assim, importante analisar a defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da CF/88 e o dever dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

3 CONCEITO DE IDOSO NA ORDEM CONSTITUCIONAL

A dignidade da pessoa humana é a principal tutela do idoso, por meio desta é possível atribuir não só dignidade ao idoso como também atribui ao Estado o dever de se responsabilizar pela proteção e promoção de meios necessários para que os idosos possuam essa vida digna. A expressão dignidade da pessoa humana é um tanto vaga, nesse sentido Freitas Junior (2008, p. 8) define como:

Conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio da dignidade da pessoa humana, seja porque vazado em conceitos indeterminados, plurissignificativos ou dotados de ampla ambiguidade ou porque a ele poder ser associada toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, do homem segundo sua própria natureza, é certo ser da condição humana que decorre a necessidade de o Estado afirmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à idéia (sic) de dignidade da pessoa humana, impondo a todos o dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal.

A República Federativa do Brasil consagra a dignidade da pessoa humana como uma forma de organização do Estado centrada no ser humano, no homem, como um fim para si mesmo e não como um instrumento para algo. Para André Ramos Tavares (2011) todas as pessoas são dotadas de dignidade, independentemente de qualquer condição, pois a Constituição Federal a tratou como um fator inerente à pessoa humana.

Deve-se observar, além disso, o princípio da isonomia como expressão da dignidade da pessoa humana, pois não basta observar apenas o aspecto formal ou considerar que todos são iguais perante a lei, faz-se necessário observar o material também, que considera que todos devem ser tratados igualmente a medida de suas desigualdades. Barboza (2009) destaca que se deve conferir tratamento desigual aos desiguais nas medidas de suas desigualdades afim de alcançar a igualdade substancial.

Dessa forma, é necessário dar tratamento diferenciado aos idosos levando em consideração sua função com maior fragilidade social, é uma forma de efetivar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Paulo Barbosa Ramos Tavares (2011) ensina que:

[...] o tratamento diferenciado aos idosos não constitui qualquer lesão ao princípio da isonomia, muito pelo contrário, é justamente a partir desse tratamento diferenciado que se assegura a eles os mesmos direitos que devem ser assegurados aos outros cidadãos que não se encontram nessa faixa etária. Portanto, o atendimento preferencial nos hospitais, que se encontram superlotados; nas filas dos bancos, comumente

intermináveis; a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, em regra precários e lotados, são compensações não somente às fragilidades fisiológica e física desse segmento, como também financeira, em se tratando do último direito elencado anteriormente.

No que se refere a observância da dignidade da pessoa humana, Freitas Junior (2007, p. 20) elenca algumas situações que esse princípio pode ser aplicado também aos anciãos:

O artigo 47 do Estatuto do Idoso, assim, diz que as políticas sociais básicas, os programas de assistência social, os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade ou opressão, o serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência, a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos e a mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso constituem os objetivos principais da política de atendimento ao idoso. Ora, todos os objetivos mencionados caracterizam sem dúvida alguma, a observância, por parte do Poder Público, da dignidade da pessoa humana.

O artigo 230 da Carta Magna determina que é dever da família, da sociedade e do Estado defender a dignidade dos idosos. No inciso III do artigo 1 da Constituição Cidadã também podemos observar a importância desse princípio na tutela dos idosos. Para Roberto Mendes de Freitas Junior (2008), a partir da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do estado brasileiro, todos os direitos da pessoa idosa estão garantidos constitucionalmente, uma vez que qualquer violação dos seus direitos fundamentais afrontará a sua dignidade. Assim, a dignidade da pessoa humana “constitui o princípio fundamental dos direitos dos idosos” (Freitas Junior, 2008, p. 8).

Além disso, o inciso VI do artigo 3 da Carta Magna estabelece como um dos objetos da República Federativa do Brasil a promoção do bem-estar de todos, independente de cor, sexo, origem ou raça, sem nenhum tipo de discriminação. Dessa forma, Freitas Junior (2008, p. 9) alega, com base nesse artigo, que todos os direitos e garantias reservados aos demais cidadãos devem ser estendidos aos idosos sem necessidade de qualquer outro texto legislativo.

No título VIII do Capítulo VII, que trata da família da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, a Constituição de 1988, tutelou os anciãos nos artigos 229 e 230. Estabelecendo assim, que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, bem como a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar o idoso,

assegurando não só sua proteção, mas também, sua participação na comunidade. Defendendo, assim, sua dignidade e seu bem-estar. Nesse sentido, dispõe os seguintes artigos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbano.

O caput do artigo 230 consagra o princípio da solidariedade social ao mencionar que a família, a sociedade e o Estado devem amparar o idoso. Interessante destacar que para Paulo Lôbo (2013) a solidariedade é uma categoria ética e moral projetada no mundo jurídico e expressa um vínculo sentimental que impõe às pessoas deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação as outras. Observe que a Constituinte procurou a forma mais abrangente para proteger o idoso, fazendo menção a tutela de todos aos agentes sociais.

Outro ponto a ser destacado desse artigo é o parágrafo primeiro, o qual destaca que os programas de amparo ao idoso devem ser feitos principalmente em seus lares. Segundo Freitas Junior (2008, p. 13), os artigos 226 e 230 da Carta Magna, juntamente com o artigo 3º, inciso V, do Estatuto do Idoso, consagram o princípio da manutenção dos vínculos familiares, de forma que a retirada do idoso de seu núcleo familiar é medida extrema e excepcional. Leciona o autor que:

O idoso tem o direito de ser mantido em seu próprio lar, a fim de que sejam preservadas sua intimidade, o direito de propriedade, a privacidade, cultura e costumes, bem como pra garantir a manutenção dos laços familiares. [...] Necessário não olvidar, porém, que o convívio familiar não pode ser imposto ao idoso capaz, devendo constituir uma opção do mesmo. (FREITAS JR, 2008, p. 13/15).

Com isso, podemos perceber que o idoso merece tratamento e proteção jurídica especial, em razão de sua vulnerabilidade. Por isso, a Carta Magna tutelou seus direitos e assegurou a dignidade da pessoa humana e o respeito a igualdade material. Dessa forma,

deve-se buscar respeito aos idosos e não se deve admitir tratamento vexatório que muitas vezes lhe é conferido pelo Estado, família e sociedade.

3.1 Medidas de proteção aos idosos de acordo com o Estatuto do Idoso

Diante do exposto, se faz pertinente destacar que uma parcela da população foi contemplada com a Lei 10.741/03, a qual está no Estatuto do idoso, para que se pretenda minimizar as desigualdades abusivas em nosso país, principalmente em nosso estado (Alagoas).

O Estatuto do idoso Lei 10.741/ 03 dispõe em seu artigo que sempre que os direitos do idoso forem ameaçados ou violentados será aplicado medidas protetivas (rol exemplificativo), expressas no artigo 45. Essa violação pode ser por uma ação ou omissão do Estado, visto que por ele ser um órgão garantidor dos direitos dos idosos, por falta ou omissão e até abuso por parte da família, cuidador ou entidade de atendimento.

Ademais, antes de adentrar nas medidas em específico, salienta-se que poderão ser aplicadas uma ou mais medidas, dependendo da finalidade social, do bem-estar e o fortalecimento de suas relações e sempre que o Ministério Público e o Poder Judiciário verificarem que houve a incidência de uma das três hipóteses do artigo 43 é cabível as medidas protetivas.

A seguir, destacam-se as medidas exemplificativas e comenta-se sinteticamente sobre cada uma delas:

I- Encaminhamento a família ou curador sobre termo de responsabilidade.

Tal medida está alinhada com o artigo 230 da CF/88 onde dispõe que é dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e assegurar o direito à vida.

II- Orientação, apoio e acompanhamento temporários.

Um exemplo da aplicação da medida é quando a família ou curador não tem condições de custear um tratamento de saúde e por isso requer o Estado.

III- Requisição para o tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar.

Apesar do ente federativo alegar tal medida, há uma afronta ao princípio da reserva do possível, em razão dos valores vida e saúde, tal princípio tem sido mitigado para que o Estado assumira sua responsabilidade.

IV- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação.

Devendo salientar que a aplicação da medida só poderá acontecer se a pessoa idosa em questão não tiver consciência e meios para deliberar plenamente em razão de sua condição de saúde mental, pois a intervenção pública ou privada em demais casos poderia ser caracterizado como constrangimento ilegal, cárcere de privado entre outras condutas previstas nos artigos 98 e 99 da Lei em questão.

V- Abrigo em entidade.

É imputado aos parentes do idoso a prática aos maus tratos e é necessário a participação dos mesmos no polo passivo de medida protetiva prevista no artigo 45 do Estatuto do Idoso.

VI- Abrigo temporário.

Tal dispositivo integra normalidade pautada na execução a regra, pois é um fato que deve-se valorizar a permanência do idoso em sua residência. A aplicação desse artigo tem como objetivo principal: assegurar os direitos fundamentais, individuais e metaindividuais dos indivíduos e da sociedade como um todo, pois se analisarmos pela questão utilitária de Jeremy Bentham a violação e o desrespeito aos direitos da pessoa idosa não só causaria danos ao idoso, mas a toda sociedade. Tendo em vista que é dever dos indivíduos, da sociedade e do Estado assegurar a aplicação da Lei 10.741/ por meio de medidas protetivas ou não, com o intuito de preservar e efetivar os direitos das pessoas idosas.

Encontrar uma definição única para este tipo de violação, corresponde a uma tarefa difícil e complexa, já que estas são diversas e englobam não só maus tratos como também a negligência, o abuso, a violência física, sexual, psicológica, financeira e moral. Os autores desses atos podem ser múltiplos, mas em sua maioria são familiares das vítimas. O local desse tipo de violência também varia, desde o domicílio idoso até a residência dos filhos ou dos familiares, da instituição em que se encontra (abrigo), hospitais, local de trabalho, órgãos públicos, dentre outros.

Nesse sentido, precisamos ter uma visão mais ampla, como diria o filósofo Edgar Morin que, com seu pensamento complexo, afirma que os conhecimentos especializados estão hermeticamente fechados em “caixas” e que não se inter-relacionam, provocando nesse mundo pós-moderno que não encontremos soluções para muitos dos problemas que afligem a humanidade e que perpassam simultaneamente por várias áreas do conhecimento, como o direito, a ética, a política, a economia, a antropologia, a biologia, a psicologia, a arquitetura, e outras; assim é o caso do envelhecimento, porque teimamos em resolvê-los separadamente por cada área.

Em um cenário em que a discriminação da pessoa idosa é uma realidade, torna-se importante observar que não basta somente medidas de proteção pós-violência, pois, não se pode ficar aguardando situações de violações para tomar medidas de resguardo aos direitos dos idosos. Medidas preventivas, através de ações sociais e políticas positivas, que podemos dividir em três categorias dentro da chamada prevenção primordial, tem o objetivo de evitar a aparição e consolidação daqueles padrões da vida social, econômica e cultural que se sabe que contribuem a aumentar o risco de maus-tratos e violência contra aqueles que se encontram na chamada terceira idade.

Uma das finalidades do Estatuto do Idoso (EI) é garantir que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder público assegurem os direitos do idoso como uma absoluta prioridade, como a efetivação do direito a vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, dignidade, liberdade, convivência familiar entre outros. Então, podemos verificar que o legislador quis que o artigo 45 do EI fosse seguido cronologicamente, caso não haja adimplemento anterior.

As medidas específicas de proteção do artigo 45 do EI podem ser aplicadas isoladamente ou conjuntamente e deve ser analisado a união social e os vínculos familiares para ser comprovada se o idoso sofre ou não maus tratos. Caso seja comprovado esses maus tratos por parte dos familiares ocorre o encaminhamento do idoso para uma Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPs), mais conhecida popularmente como abrigo ou asilo como prevê os artigos 48 e 49 do EI, na instituição deve ser garantido a liberdade, dignidade e oferecimento de serviços personalizados a partir do biopsicossocial do idoso.

A norma orientadora para funcionamento de uma ILPI, seja pública ou privada é a Resolução Colegiada – RDC n. 283 de 26.09.2005, ela estabelece o padrão mínimo de funcionamento desses estabelecimentos. Esta norma é aplicável a toda instituição de

longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar. Segundo essa RDC a instituição deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção. Devem estas instituições ter um mínimo de profissionais capacitados na área da gerontologia e geriatria, como, por exemplo médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, cuidadores, nutricionistas, cozinheiros, entre outros, tudo isso entre um contrato com o idoso e o cuidador responsável.

As medidas protetivas do EI são de largo alcance e de caráter multidisciplinar, abrangendo também o encaminhamento para diversas áreas médicas e assistência social, psicológica e de trabalho. Estas medidas podem abranger acompanhantes e familiares do idoso também. Porém, em muitos casos de violência ou maus-tratos doméstico ao idoso são necessárias medidas judiciais coercitivas e criminalizadoras contra os agressores. A violência é um processo social relacional complexo, diversificado e que atinge com mais impacto o idoso em função de sua vulnerabilidade.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO OU MALTRATO DO IDOSO

O abandono pode ser material, afetivo ou afetivo inverso, o primeiro é a ação ou omissão de dar provimento na subsistência da pessoa com mais de 60 anos de idade. O segundo, se caracteriza por falta de afeto e, o terceiro corresponde à falta de afeto dos filhos para com os pais idosos. Esses três tipos de abandono causam danos psicologicamente irreversíveis, pois ocasionam angústia, dor, sofrimento e condições de sobrevivência desumanas e degradantes.

A legislação apresenta direitos e deveres para a família e à sociedade no que tange à proteção da pessoa idosa. A Constituição Federal estabelece que ninguém deverá ser abandonado quando atingir a velhice. Nesse sentido, aliado aos direitos estabelecidos na Carta Magna, foi criado o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que aborda os princípios aplicáveis ao direito de família e a obrigação dos descendentes para com os ascendentes idosos.

Assim, analisada a legislação, com relação aos direitos dos idosos, julgados favoráveis à indenização por abandono afetivo e material dos idosos e o Projeto de Lei nº

4. 294/2008 que tem como objetivo a alteração do artigo 3º do Estatuto do Idoso para que seja introduzida a indenização em razão do abandono aos idosos.

A responsabilidade é apreciada no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil que sustenta a responsabilidade com base na culpa, assim como está descrita no artigo 927 “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Definindo o ato ilícito no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O doutrinador, Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 3), ao comentar o artigo citado, explica “que foi acrescentada a possibilidade de indenização pelo dano exclusivamente moral, como fora apontado pela Constituição de 1988, algo que há muito reclamado pela sociedade e pela doutrina sistematicamente repellido até então pelos tribunais”. A doutrinadora Maria Helena Diniz (2010, p. 7) explica que a responsabilidade civil limita-se à reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível, seus efeitos, e restituindo o prejudicado ao estado anterior.

Embora o artigo 3 do Estatuto do Idoso apresente a família como maior responsável pelo cuidado com o idoso, junto ao próprio código Civil nos artigos 1696 e 1697 estabelece que a reciprocidade entre pais e filhos é recíproca, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em graus de parentalidade, uns em falta de outros o direito à prestação de alimentos.

A falta de oferta de alimentos gera prisão no devedor, como podemos observar nos artigos do código penal. No art. 244, relata-se sobre a estrutura e a organização familiar, particularmente sua preservação, referente ao amparo material por ascendentes, descendentes e cônjuges, em especial, ascendente inválido ou maior de 60 anos. O art. 245, destaca que abandonar uma pessoa idosa se caracteriza crime. Esse artigo está de acordo com o art. 98 do estatuto do idoso que relata: “Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado, receberá pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa”.

4.1 Abandono afetivo inverso com fundamento da responsabilidade civil dos filhos aos pais

O abandono afetivo inverso, disposto no art. 229 da Constituição, consiste na falta e cuidado dos filhos para com seus genitores na velhice destes. Esse afeto, segundo a autora Aline Kanow, refere-se à valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações.

Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família, os quais se constituem por meio de afetos. Desse modo, a legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma.

No que se refere à família, para formá-la e até mantê-la não é mais necessário a exigência do vínculo biológico-sanguíneo ou formal e sim a mera afetividade. A consagração desse elemento pelo sistema é inegável e pode ser verificada na sucessiva edição de julgados sob a matéria de direito de família, quando o utilizam como elemento-chave para a solução da controvérsia. A espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos os questionamentos, pois o afeto faz parte do direito de família.

Segundo a Ministra Fátima Nancy Andrighi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no acórdão de REsp 1159242/SP, em julgamento proferido em 2012 destaca: “Amar é faculdade, cuidar é dever”. Assim, não há como negar que, observando os valores morais da sociedade, o abandono constitui um desvio perturbador do valor jurídico da estabilidade familiar, recebendo aquele uma estrutura jurídica e jurisdicional com fins à responsabilidade civil.

Para se cumprir tal responsabilidade, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.294/2008, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra, que preconiza que os pais que abandonarem afetivamente seus filhos realizarão pagamento de indenização por dano moral. A proposta altera o Código Civil (Lei 10.406/02) e, modifica o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) para prever também esse direito aos pais abandonados pelos filhos. O referido projeto estabelece o pagamento de indenização por dano moral aos pais que abandonarem "afetivamente" os filhos e também sujeita filhos ao pagamento de indenização pelo abandono afetivo de pais idosos, de modo a estabelecer a reparação por dano moral em razão do abandono afetivo.

Conforme o deputado Carlos Alberto Bezerra, das obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material, pois, encontra-se também a necessidade de auxílio moral, que consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínima indispensável ao desenvolvimento da personalidade dos filhos ou respeito às pessoas de maior idade. No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida.

A falta de intimidade, a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso, que por consequência mudam seu interesse com a própria vida. Embora, seja evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amarem, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

O mencionado projeto de lei foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), conforme se pode observar no voto da Relatora Jô Moraes, com explanação a respeito do assunto.

Para a relatora, o dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade. Porém, para gerar o dever de indenizar, deve-se proceder ao reconhecimento da existência de um dano, à apuração de sua extensão, à determinação de sua repercussão e à aferição do grau de culpa do agente, da vítima e de terceiros. A relevância está na necessidade de se avaliar como o indivíduo elabora internamente o abandono afetivo e seus impactos no curso de sua vida.

O abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência. O dano moral altera-se com a dinâmica social, de modo que situações anteriormente tidas como fatos da vida comum podem e devem merecer a atenção do poder público e, principalmente, do Poder Judiciário. Portanto, é extremamente útil e conveniente introduzir na lei a obrigação presumida de se pagar indenização por dano moral, tomado como consequência direta e imediata do abandono afetivo por familiares, para que os laços familiares sejam robustamente fortalecidos.

Este projeto visa principalmente amenizar o sofrimento dos idosos, que é retratado pelo Psicanalista Dr. ChaficJbeili, em seu texto:

Percebo que de todas as queixas dos idosos, as menos significativas para eles são: A dor, a escassez financeira, as limitações físicas e as doenças. No entanto, o semblante desses guerreiros imbatíveis, se desfalecem instantaneamente quando expressam sentimentos de menos-valia, dizendo que já ‘não servem para mais nada’ ou quando relatam abandono, quer seja pelos entes queridos ou por aquelas pessoas de quem se esperava alguma gratidão ou consideração nessa fase da vida.

Diante disso fica evidente o sofrimento dos idosos e a necessidade de reparar esse dano. Nesse contexto, o Projeto de Lei deverá entrar em vigor, pois somente assim as pessoas que não assumem a responsabilidade de forma voluntária, serão obrigadas a reparar e se conscientizar da sua obrigação com os ascendentes, zelando pela sua vida na velhice. Assim, a indenização nada mais é que uma punição para que a reflexão seja feita.

4.2 Danos e suas espécies

O direito ao afeto é uma base familiar importante e o dano causado pelo abandono afetivo inverso, embora seja um dano imaterial, não pode ser avaliado ou mensurado com finalidade econômica, pois atinge o psicológico da vítima. Neste caso se trata de um dano ou lesão cujo conteúdo não é pecuniário, pois não está relacionado ao patrimônio da vítima, mas sim ao sentimento e ao afeto.

Segundo o desembargador Jones Figueiredo Alves (2013), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito.

A responsabilidade civil objetiva iniciar-se na ação ou omissão que redunde em prejuízo para terceiro e está associada, entre outras situações, a negligência com que o indivíduo pratica determinado ato ou mesmo deixa de fazê-lo, quando seria sua incumbência. Já para a responsabilidade civil objetiva não existe relevância de dolo ou culpa do agente, sendo necessário apenas nexos de causalidade entre a conduta humana e o dano sofrido.

Destarte, quando é descumprido o dever de cuidar, cabe reparação civil, mediante indenização. Seja o filho que é abandonado por seus genitores ou os genitores que são abandonados por seus filhos, o direito a reparação é assegurado.

O abandono afetivo traz grandes consequências civis para os filhos que abandonam os seus pais, conforme o que já foi abordado anteriormente. O abandono

material que é praticado pelos descendentes da pessoa idosa está previsto no capítulo III, dos crimes contra a assistência familiar, no artigo 244 do código penal. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Como já foi falado, é de extrema importância que os filhos deem assistência a seus pais, quando os mesmos não puderem mais se manter sozinhos. No Código penal não é diferente, ele traz a mesma proteção que o Código Civil assegura para os idosos, ou até mais, pois o Código Penal tem sanções mais severas como detenção.

Segundo Aline Biasuz (2012, p. 126), família e afeto são:

Dois personagens desse cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecimento na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica.

Para Ana, Vanessa e Isabel, o abandono afetivo inverso refere-se à:

Falta de cuidar permanente, o desprezo, desrespeito, inação do amor, a indiferença filial para com os genitores, em geral, idoso. Esta espécie de abandono constitui violência na sua forma mais grave contra o idoso. Mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva ao idoso reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Pior ainda é saber que esta violência ocorre no seio familiar, ou seja, no território que ele deveria ser protegido, e não onde se constitui as mais severas agressões. (SILVA *et al.*, p. 20).

Portanto, conforme os dizeres acima, o abandono se caracteriza pela falta de afeto, de cuidado, com o atenuante no próprio seio familiar. O entendimento dos Tribunais Superiores sobre o abandono afetivo inverso, é que o filho que não amparar seus pais idosos, estará cometendo ato ilícito, pela falta de cumprimento da obrigação imaterial, podendo acarretar danos de ordem moral. Contudo, esta indenização não visa obrigar os filiais a amar seus genitores, mas impor uma punição, compensatória e pedagógica.

4.3 Responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo

Atualmente, o Brasil apresenta elevados índices de casos de abandono de idosos. De janeiro a junho de 2016, o Ministério dos Direitos Humanos, através do Disque 100 (serviço do Governo Federal) recebeu 16.014 denúncias de violência contra pessoas com 60 anos ou mais, foram em média 43 denúncias ao dia. No primeiro semestre de 2015, foram registradas 13.752 denúncias de violações contra esse grupo. A negligência ou abandono corresponde à maior parte das denúncias, apontada em 77,6% dos casos. Em seguida, estão registros de violência psicológica (51,7%), abuso financeiro (38,9%) e violência física (26,5%). De 2011 até 2017, segundo informações do Disque 100, foram registradas 614 denúncias no Estado do Tocantins. Dentre essas, 314 foram por violência psicológica, que representa metade das denúncias.

Para Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil “é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 2). Destarte, somente incide em responsabilidade civil quem descumpra um dever jurídico e causa dano.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar (*apud* GAGLIANO, 2007) destaca que:

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida e sociedade, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens, ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido. Ao escolher as vias pelas quais atua na sociedade, o homem assume os ônus correspondentes, apresentando-se a noção de responsabilidade como corolário de sua condição de ser inteligente e livre.

[...] uma vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente, a outrem, cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se faça sentir ao lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica. (BITTAR *apud* GAGLIANO, 2007, p. 20).

Portanto, “a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 3-4). Não existe, pois, responsabilidade sem violação de uma obrigação, ou seja, não existe dever de indenizar se não existir o ato ilícito. Cabe ressaltar, que a responsabilidade civil recairá sempre sob

o patrimônio do devedor, muito embora os danos a serem ressarcidos ou reparados possam ser de conteúdo moral, social, entre outros (GONÇALVES, 2006).

Ademais, segundo Gonçalves (2006), a responsabilidade civil tem uma importante função de reequilíbrio social, pois obriga o causador do dano a arcar com as consequências do seu ato, restituindo ou compensando a vítima. Logo, esse equilíbrio jurídico-econômico é restabelecido fixando-se uma indenização proporcional ao dano experimentado pela vítima, ou recolocando-a na mesma situação anterior à lesão (CAVALIERI FILHO, 2010).

Para Flávio Tartuce o ato ilícito se define da seguinte forma:

O ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. É a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém. (TARTUCE, 2010, p. 321).

O Código Civil de 2002, comparado ao de 1916, trouxe uma importante alteração em relação aos alicerces das responsabilidades civis, “consagrando a teoria do abuso de direito como ato ilícito” (TARTUCE, 2010, p. 322-323). Entende-se, dessa forma, que a codificação anterior amparava a responsabilidade somente no ato ilícito.

O doutrinador explica que essa alteração ampliou a noção de ato ilícito, para considerar:

como precursor da responsabilidade civil aquele ato praticado em exercício irregular de direitos, ou seja, o ato é originalmente lícito, mas foi exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes (TARTUCE, 2010, p. 323).

Os artigos 186 e 187 do atual Código tem a seguinte redação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, Lei nº 10.406/2002).

O Projeto de Lei nº 4.294/2008, do deputado Carlos Bezerra, apresentado em 12 de novembro de 2008, tem o objetivo de alterar os artigos 1.632 do Código Civil e art. 3º do Estatuto do Idoso, passando a prever também a indenização no caso do abandono de

idosos por sua família. A importância de tal projeto está em tentar trazer para o sistema legal brasileiro uma defesa mais específica para os idosos, pois se os filhos podem recorrer ao judiciário para obter indenização por abandono afetivo, os pais idosos também podem.

Na contemporaneidade, a família descumpra seu dever de cuidar de seus idosos, os abandonam, não lhes dão carinho e atenção. Conduta contrária ao que está previsto na Carta Magna. O referido projeto almeja acrescentar parágrafo ao art. 3º do Estatuto do Idoso, dispondo que “o abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”

A justificação do projeto de lei segue exatamente a linha apresentada no presente artigo, enfatizando que é necessário um suporte afetivo da família, não só auxílio material, por isso, deve-se garantir reparação pelo dano moral experimentado pelo prejudicado:

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.

Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado”. (Justificativa do Projeto de Lei nº 4.294/2008).

Em 16 de outubro de 2010 foi apresentado o parecer da Relatora Deputada Jô Moraes (PCdoB-MG) pela aprovação do projeto de lei na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em seu voto a Relatora enfatizou a necessidade de conscientizar aqueles que cometem o abandono afetivo, sobre suas consequências e sobre ser extremamente útil a introdução na lei que presume indenizar por dano moral, tornando uma consequência do abandono afetivo para os familiares, dessa maneira, pretende-se fortalecer os laços familiares.

Após 07 de maio de 2012, foi apresentado parecer favorável ao projeto de lei elaborado pelo relator, o deputado Antônio Bulhões (PRB-SP), está pronto para ir à

votação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Em seu relatório, Bulhões defendeu o PL, argumentando que as obrigações existentes entre pais e filhos não se limitam à prestação de auxílio material, mas também ao suporte afetivo. Assim, o relator justificou que: "Embora seja verdade que não se possa obrigar alguém a amar ou manter relacionamento afetivo, há casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse e, efetivamente, causa lesões ao direito da personalidade do filho ou do pai, sujeitando-os a humilhações e discriminações", acrescentando que nesses casos estaria se configurado o abandono afetivo gerador do direito à indenização moral. Atualmente este projeto encontra-se pronto para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Conclui-se que a responsabilidade por dano moral no âmbito familiar deve ser analisada de forma casuística, com provas indiscutíveis para que não ocorra a banalização do dano moral, uma vez que o relacionamento familiar é permeado não apenas por momentos felizes, mas também por sentimentos negativos. Nas ações de indenização por danos morais provenientes das relações familiares aplica-se o prazo de 3 (três) anos previsto no inciso V do art. 206 do Código Civil brasileiro.

5 VIOLÊNCIAS QUE NÃO CHEGAM AO JUDICIÁRIO

A negligência consiste na violação com maior volume para o Grupo Pessoa Idosa, com 62.019 registros, representando 41% do total de violações registradas para este grupo. Esses números colocam os idosos na segunda colocação entre os grupos mais vulneráveis, atrás apenas de crianças e adolescentes.

O médico de família e professor da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), Aristóteles Cardona, afirma que a situação de violência em nosso país é tão grave que apresenta reflexo em todos os momentos do ciclo de vida das pessoas. Cardona (2000, p.3) exemplifica que:

[...] um tipo muito comum de violência contra idosos é a negligência, quando se deixa de oferecer cuidados básicos, como higiene, saúde, medicamentos ou mesmo proteção contra frio ou calor. A situação de idosos que vivem em abrigos muitas vezes pode estar relacionada a tipos de violência assim por parte de familiares ou pessoas que deveriam prezar por seus cuidados. A situação de violência contra idosos é algo muito importante e precisa estar na agenda política de todas as organizações.

Para a assistente social Elizabeth Silva, o que chama atenção é que as violências contra as pessoas de mais de 60 anos são cometidas, normalmente, por quem os idosos confiam ou que têm relações familiares.

São situações gritantes com vários tipos de violência, tanto os familiares que maltratam seus idosos, como também há casos de contratação de cuidadores e esses profissionais agredem psicologicamente ou fisicamente essas pessoas de mais idade. A violência financeira é o que vemos bastante e normalmente são os familiares que pegam esses idosos “para cuidarem” somente por causa do que chamamos de aposentadoria, o Benefício Prestação Continuada, e fazem desse dinheiro o que querem, sem dar as necessidades mínimas ao idoso.

Com a chegada da pandemia ficou evidente a fragilidade da população idosa, que já era vulnerável. O despreparo do país para lidar com essa condição é evidenciado pela precarização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), pois no Brasil há 78 mil pessoas idosas, porém, apenas 6% das instituições destinadas ao cuidado dessa parcela da população são públicas, o sub-financiamento das ILPI tem comprometido a saúde deste segmento nas instituições e põem em risco seus moradores. Os idosos que moram em instituição de longa permanência estão em situação de maior vulnerabilidade à infecção por Covid-19, por passarem muito tempo em ambientes fechados e com indivíduos igualmente vulneráveis.

Em uma *livedo* Conselho Nacional de Saúde (CNS), Lúcia Secoti, uma das convidadas, debateu acerca da saúde e proteção dos idosos e idosas em tempos de pandemia. A *live* foi transmitida ao vivo no dia 05 de agosto de 2021.

Ademais, dados da secretaria nacional de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, oriundos do Disque 100, apontam que em março de 2020 foram registradas 3 mil denúncias, em abril esse índice passou para 8 mil e, em maio, foi para quase 17 mil. Para LúciaSecoti, só é possível diminuir a violência com respeito aos direitos fundamentais. A referida palestrante destacou que “a pessoa idosa é sujeito de direitos. Vulneráveis são as nossas estruturas que deveriam acolher essa população. Um desses direitos é a educação gerontológica, que deve ser pautada cada vez mais”. O conselheiro nacional de saúde, José Araújo da Silva, representante da Pastoral da Pessoa Idosa (PPI), lembrou também que: “Os idosos historicamente e culturalmente relegados a segundo plano pela sociedade e pelos governos, necessitam diariamente de medidas

preventivas e protetivas socioeconômicas e sanitárias, especialmente nesse contexto de pandemia”.

Vale lembrar que o artigo 3º do Estatuto do Idoso dispõe que “é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, prioritariamente, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. É comum, porém, que o idoso não fale da negligência, das agressões e dos abusos que sofre. Por isso, todos em sua volta devem estar extremamente atentos a possíveis sinais, como lesões pelo corpo e mudança de comportamento ou se notarem a privação de medicamentos, falta de cuidados com higiene, saúde e proteção contra as variações extremas de temperatura (frio e calor).

No que se refere às "atitudes preconceituosas contra a idade" e sua interferência na autonomia dos idosos, a pandemia da COVID-19 trouxe mais violência, abuso e negligência contra o grupo, segundo uma especialista independente da ONU. Embora se trate de uma situação do aumento da violência contra pessoas idosas que tenha ocasionado alarme generalizado, nos dias atuais o desafio é buscar soluções eficazes, já que a causa tem recebido pouca atenção.

Para a especialista, os estados devem adotar um instrumento internacional vinculado aos direitos humanos, assim como legislação e medidas nacionais para garantir o acesso à justiça para os idosos com pleno respeito pela sua autonomia. Esta declaração foi proferida no Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, em 15 de junho de 2021.

O Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos direitos da Pessoa Idosa, Antonio Costa, salienta ainda que desde 2016 a Organização Mundial da saúde (OMS) chama atenção para esses preconceitos. Segundo ele, os dados do Disque 100 mostram um aumento da violência psicológica contra os idosos entre 2019 e 2020. A discriminação foi agravada pela pandemia de Covid-19, pois para ele “vemos falas para priorizar os jovens no tratamento em detrimento dos idosos. Isso é um tipo de ageísmo que tem se colocado aí na mídia com bastante frequência, como se os idosos fossem culpados dessa pandemia”.

A economista Ana Amelia Camarano, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), atesta a discriminação contra os mais velhos no mercado de trabalho, já que quem tem mais de 50 anos passa por dificuldades de recolocação. Na pandemia,

ela também identificou ageísmo quando se fala em desemprego e redução da força de trabalho. Segundo a economista “do último trimestre de 2019 ao último trimestre de 2020, 800 mil idosos foram demitidos, estão desocupados, mas continuam procurando trabalho; e 800 mil estão desocupados, mas não estão procurando trabalho.”

Por fim, o professor da Universidade Católica de Brasília, Vicente Faleiros, explicou que a vulnerabilidade dos idosos está associada à desigualdade social e aos diversos tipos de violência. Ela esclareceu que “há uma interatividade, por exemplo, entre a violação psicológica, de ameaça, de xingamento, com a violência física e a financeira. Então elas não são separadas, são violações que interagem”.

O pesquisador Daniel Groisman, da Fundação Oswaldo Cruz, citou algumas dificuldades da vítima para fazer a denúncia sobre violência, visto que em um “ambiente muito pequeno, com pouca gente, o idoso tem medo que cheguem à conclusão de que foi ele que fez a denúncia”. Há também, segundo Groisman, a preocupação em comprovar essa denúncia, pois lamentavelmente “há descrença nas instituições, ou seja, uma ideia de que denunciar não vai dar em nada”.

A deputada Carla Dickson (Pros-RN) mostrou o aumento das denúncias de violência de idosos no Disque 100. O ouvidor Nacional dos Direitos Humanos, Fernando Ferreira, levou para as discussões dados coletados a partir deste e de outros canais de denúncias. Segundo ele, em 2021 foram 37 mil notificações de violência contra os idosos, 29 mil delas a respeito de violência física. A maior parte das vítimas têm entre 70 e 74 anos, 68% são do sexo feminino e 47% dos agressores são os filhos. As ocorrências mais frequentes são maus tratos, exposição a risco à saúde e constrangimento.

E de acordo com o Disque Denúncia 181, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) de Alagoas, o tipo mais comum de denúncia versa sobre negligência e violência patrimonial. As mulheres idosas são a maioria das vítimas. Outro aspecto que ressalta a atenção é que os crimes denunciados ocorriam na própria residência da vítima e na maioria dos casos, ficou constatada que o agressor tratava-se do filho, que geralmente é usuário de drogas e extorquia a vítima para a compra de entorpecentes. Os bairros do Vergel, Jacintinho e Clima Bom, em Maceió, concentram a maioria das denúncias recebidas no período.

O tenente da Polícia Militar, Alex Acioli, da Chefia de Articulação Política e Prevenção, da Secretaria de Segurança Pública (SSP), explica que uma grande preocupação é manter os atendimentos mesmo durante a pandemia, já que o isolamento

social pode contribuir para que agressões e outras práticas contra a pessoa idosa possam acontecer e, por ventura, passem despercebidas. Nesse sentido, torna-se fundamental que as famílias tenham certeza de que o idoso está em boas mãos, por isso o indicado é optar por instituições ou prestadores de serviço que ofereçam acompanhamento do atendimento com os idosos por parte da família em tempo real.

Além disso, é de extrema importância que perante a elucidação de crimes, se tenha conhecimento de que o Disque-Denúncia 181 pode auxiliar as pessoas que tenham informações sobre idosos em situação de abandono, que estejam sofrendo violência, extorsão ou outro tipo de abuso. A ligação de forma gratuita garante que o nome do denunciante é mantido em sigilo. Há ainda a possibilidade de utilizar o aplicativo, que está disponível para download na *PlayStore*.

Ademais, a quantidade de casos de violência contra idosos que foram judicializados em Alagoas, dobrou nos primeiros cinco meses de 2021 em relação ao mesmo período do ano passado. Foram 27 casos registrados até o final de maio deste ano - segundo informações do Tribunal de Justiça de Alagoas - contra 13 no mesmo intervalo de 2020.

Os números se referem às situações como termos de ocorrência, inquéritos policiais, cartas precatórias e petições criminais, ações penais e medidas protetivas em favor de pessoas com mais de 65 anos. O mês de junho é dedicado a campanhas de combate da violência contra a pessoa idosa, conhecido como junho violeta, em que instituições promovem ações de conscientização e de proteção ao idoso.

Em Alagoas, a 14ª Vara Criminal da Capital, que trata de crimes contra a população vulnerável, incluindo os idosos, contabilizou durante todo o ano de 2020 um total de 39 casos, que estão sendo analisados na esfera judicial. Além do acesso à informação, que gera um volume maior de denúncias de violência contra o idoso - feito por ele mesmo ou por pessoas próximas - o juiz Ygor Rafael afirma que a pandemia provocou um aumento na quantidade de caso.

Em um dos casos, uma idosa estaria sofrendo maus-tratos por parte dos familiares no bairro do Jacintinho, em Maceió. De acordo com a denúncia, a vítima sofria agressão física, exposição de risco à saúde e crime contra sua segurança física. O Ministério Público Estadual (MPE) acionou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Além disso, a mesma denúncia também foi encaminhada à

Polícia Civil de Alagoas. Os outros casos acompanhados também pelo MPE ocorrem nos bairros da Serraria, o que demonstra a necessidade de falar sobre o assunto.

6 CONCLUSÃO

O estudo oportunizou observar que, com a crescente expectativa de vida, o olhar destinado ao idoso começou a ser modificado com a promulgação das Leis nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) e nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que vieram para confirmar o projeto do Estado Democrático de Direito em resgatar a dignidade da pessoa humana e efetivar os direitos fundamentais.

Nesse sentido, percebeu-se o crescente debate sobre a responsabilidade civil da família em decorrência do abandono afetivo inverso, caracterizado como a ausência de afeto ou ainda a não permanência do cuidar, dos filhos, para com os genitores. Amparados pelos princípios da afetividade e da solidariedade familiar, assim como no modelo de proteção integral, os idosos buscam no Judiciário uma indenização aos danos sofridos quando violados direitos personalíssimos como a integridade moral, física e psíquica, a imagem, a intimidade.

Assim, está presente o ato ilícito configurado na conduta omissa, negligente ou imperita e o nexo causal pelo vínculo familiar que une os agentes, enquanto o dano pode ser facilmente constatado na observação do idoso e de suas condições. Portanto, considerando o dever objetivo de cuidados dos filhos para com seus pais, não é necessário o questionamento de culpa, uma vez que ela já está inserta na própria conduta.

Dessa forma, resta configurada a responsabilidade civil com possibilidade de indenização por danos morais cuja finalidade não é a de quantificar o amor, mas sim a de amenizar de alguma maneira o dano sofrido ao pai idoso, bem como para que o agente causador cesse com sua conduta e não volte a reiterá-la. Gradualmente seja estabelecida uma consciência de proteção e amparo na sociedade, através da imposição normativa e dos julgados dos tribunais pátrios.

Em suma, o abandono afetivo inverso, e a falta de amparo que as pessoas idosas sofrem por parte de seus filhos ou familiares. Essa falta de amparo acarreta para o idoso vários problemas físicos e psíquicos. Embora seja assegurado o amparo por parte da família, a responsabilidade também é do Estado e da Sociedade segundo o Estatuto do Idoso e da Constituição da República.

Tal tema é de extrema importância para a sociedade como um todo, tanto para conscientizar os filhos que eles têm o dever de estarem presentes na vida dos seus pais idosos como de informar aos idosos os seus direitos nas vias judiciais.

Com a obrigação dos filhos de amparar os seus pais na velhice, o abandono afetivo inverso e passivo de reparação civil, pois os filhos têm a obrigação de amparar os pais na velhice. Ainda que os pais tenham condições de se manter, subsiste o dever dos filhos nas prestações de ordem afetiva, moral e psíquica.

Por fim, o presente estudo chegou à conclusão de que muitos idosos não buscam as vias judiciais para estarem perto de seus filhos, netos, bisneto ou receberem indenizações pelo abandono matéria e sentimental sofrido, por esse ato não ser algo que está na cultura dos idosos brasileiros, bem diferente do que foi mostrado na cultura chinesa.

A lei chinesa que determina que os filhos visitem os pais regularmente, consolida um costume de tradição milenar de respeito aos anciãos na China. Esse país que tinha uma rica tradição sobre o quão importante é o idoso para a sociedade precisou reforçar em lei, embora essa lei tenha mais um cunho moral por não ter penalidades, reforça-se essa consideração que se deve ter com os idosos. Nesse sentido, imagina-se o quão é dificultoso para o Brasil, que não tem essa mesma compreensão, se adequar a tal norma. Mas, assim como a lei chinesa surgiu para trazer mais conscientização acerca do abandono afetivo e a importância do suporte emocional familiar, uma lei dessa mesma dimensão traria uma discussão maior no meio social brasileiro acerca da afetividade no âmbito familiar.

Dessa forma, procurou-se com esse trabalho demonstrar os estudos e debates sobre a possibilidade da responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais ante a importância da afetividade no meio familiar e o seu valor diante as nas relações entre os seus indivíduos, sobretudo, dos idosos para com os seus descendentes. Também buscou-se mostrar a necessidade social dessa medida como mais uma forma de tentar coibir o abandono afetivo das pessoas mais vulneráveis, seja crianças, mas sobretudo de idosos, para evitar, assim, um envelhecimento sem qualidade de vida, repleto de traumas e danos emocionais e muitas vezes danos físicos desencadeados pela instabilidade emocional do idoso fragilizado pelo abandono.

REFERÊNCIAS

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL DE FATO. **Negligência contra pessoa idosa é a violação com maior casos de denúncias**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/23/negligencia-contra-pessoa-idosa-e-a-violacao-com-maior-casos-de-denuncias>. Acesso em: 22 jan. de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.294-A/2008**. Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 20 maio 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.294-A/2008**. Deputada Jô Moraes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 20 maio 2013.

CARVALHO, Conceição Aparecida de. Incapacidade e curatela da pessoa idosa - defesa dos direitos das pessoas com deficiência-interdição e abandono de idoso - responsabilidade civil e criminal. **Longevidade, Interação e Saberes**. Disponível em: <https://longevidadenovosaberes.com.br/artigos/CURATELA-E-INTERDICA0-DO-IDOSO.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Pandemia aumenta denúncias de negligência contra população idosa no Brasil. Disponível em: <http://www.conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1299-pandemia-aumenta-denuncias-de-negligencia-contra-populacao-idosa-no-brasil> . Acesso em: 22 jan. 2022.

Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 31 maio 2021.

FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil e criminal decorrente do abandono do idoso**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/amp/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

FILHO, Waldir Macieira da Costa. Medidas Protetivas a Pessoa Idosa. Portal do Envelhecimento e Longevidade, 2017. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/medidas-protetivas-pessoa-idosa/>. Acesso em: 25 maio 2021.

GOTTERT, Débora Teixeira; ARGERICH, Eloísa Nair De Andrade. **A defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da constituição federal e**

estatuto do idoso. Direitos sociais fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Rio Grande : Editora da FURG, 2013.

JUS.COM.BR. [online] A responsabilidade civil e criminal decorrente do abandono do idoso. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62149/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso>. Acesso em: 25 maio 2021.

JBEILL, Chafic. **Na plenitude da felicidade, cada dia é uma vida inteira.** Direito do idoso – Artigos Doutrinários. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaric/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo:** valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. 2012. p. 45-46. Disponível em: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=22804. Acesso em: 20 maio 2021.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 2015. **IBDFAM.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1699/A+responsabilidade+civil+dos+filhos+no+abandono+afetivo+inverso>. Acesso em: 15 set. 2012.

LIMA, Letícia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira. *Âmbito Jurídico*. n. 191. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MACHADO, Maria Alice Nelli. **História da luta pelos direitos sociais dos idosos.** Revista GerAções: Pesquisas e ações em gerontologia. Disponível em: <https://www.geracoes.org.br/historia-da-luta-pelos-direitos-sociais-dos-idosos>. Acesso em: 29/04/2021.

MOURA, Andressa Rodrigues de; COSTA, João Santos da. **Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade e Limites da Responsabilização Civil Dos Filhos.** Disponível em: <https://amp.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-e-limites-da-responsabilizacao-civil-dos-filhos/>. Acesso em: 02 maio 2021.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta.** Revista HISTEDBR on-line. Campinas, n. 28, p. 278 –286, dez. 2007.

RAUTH, Jussara; PY, Ligia. **A história por trás da lei: o histórico, as articulações de movimentos sociais e científicos, e as lideranças políticas envolvidas no processo de constituição da política nacional do idoso.** Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9081/1/A%20Hist%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 30/04/2021.

SETE SEGUNDOS. **Justiça registra aumento de mais de 100% em processos de violência contra idosos em Alagoas.** Disponível em:

<https://www.7segundos.com.br/arapiraca/noticias/2021/06/24/180785-justica-registra-aumento-de-mais-de-100-em-processos-de-violencia-contraidosos-em-alagoas>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SETE SEGUNDOS. Ministério Público recebe denúncia de maus-tratos a idosos em Maceió. Disponível em: <https://www.7segundos.com.br/maceio/noticias/2021/09/09/187185-ministerio-publico-recebe-denuncia-de-maus-tratos-a-idosos-em-maceio>. Acesso em: 22 jan. 2022.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito. Volume Único. 8. ed. São Paulo: Método, 2018. Tribuna Hoje. Crescem denúncias de violência contra idosos na pandemia. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2020/11/19/crescem-denuncias-de-violencia-contraidosos-na-pandemia/>. Acesso em 22 jan. 2022.

VARELLA, **Ian Ganciar**. Medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso. JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <https://ianvarella.jusbrasil.com.br/artigos/411475768/medidas-protetivas-previstas-no-estatuto-do-idoso>. Acesso em: 31/05/2021.

Artigo enviado em: 01/07/2023

Artigo aceito para publicação em: 10/12/2023.